



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600147-29.2024.6.21.0135 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 135ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA

Recorrente: LUIZ GONZAGA PEREIRA TRINDADE

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. ART. 1º, I, E, 2, LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO NÃO TRANSCORRIDO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ GONZAGA PEREIRA TRINDADE contra sentença que **indeferiu** seu requerimento de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido União Brasil, em Santa Maria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, o requerente encontra-se inelegível pela causa prevista no art. 1º, I, alínea *e*, 2, da LC nº 64/90, em razão de condenação transitada em julgado no dia 02.05.2017 pela prática do crime contra o patrimônio privado previsto no art. 251 do Código Penal Militar (CPM). (ID 45701780)

Irresignado, o recorrente, embora admita que foi condenado à pena de 2 anos de reclusão em decisão transitada em julgado, alega que o crime cometido é de menor potencial ofensivo e não é classificado como delito contra o patrimônio, de modo que não seria apto a ensejar a inelegibilidade, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja deferido o registro. (ID 45701783)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Consultando¹ o processo nº 0000065-31.2013.7.03.0303, indicado na Informação acostada no ID 45701770, verifica-se que ele foi **condenado** como incurso nas sanções do crime tipificado no *caput* do art. **251 do CPM - estelionato**, inserido no título V, “dos crimes contra o **patrimônio**” e punido, em abstrato, com pena de **reclusão, de dois a sete anos** - tendo tal decisão transitada em julgado no dia 02.05.2017.

¹ Site <https://processos.stm.jus.br>, acessado no dia 16.09.24.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, a LC nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, I, alínea *e*, 2, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra o patrimônio privado. (*g. n.*)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**” (*g. n.*)

Com isso, tendo em vista o que trânsito em julgado se deu no dia **02.05.2017**, evidentemente **não transcorreu** o lapso temporal de **8 anos** entre aquela data e os dias atuais.

Noutras palavras, considerando que não fluíu o prazo de 8 anos desde o trânsito em julgado da condenação até a formalização do pedido de registro de candidatura - momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10, art. 11, da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º, inc. I, alínea *e*, 2, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Quanto aos argumentos expendidos nas razões recursais, cabe repisar que o estelionato é infração penal contra o patrimônio. Além disso, no CPM, possui pena máxima de 7 anos de reclusão, muito acima de 2 anos, até o qual o delito pode ser considerado de menor potencial ofensivo, consoante definido no art. 61 da Lei nº 9.099/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral